



PROCESSO Nº 0436312022-3 - e-processo nº 2022.000053752-1

ACÓRDÃO Nº 137/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE
REVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA
DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE POR
VÍCIO FORMAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA
NOS TERMOS DA LEI 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C”
DO CTN.**

- É pacífico e uníssono que a aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento na fonte em razão do regime da substituição tributária, sem a devida retenção, enseja a obrigatoriedade do adquirente substituído de providenciar o recolhimento do ICMS ST, sob pena da realização de lançamento de ofício.

- É nula, por vício de forma, acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Redução de ofício da multa em razão de sanção recente mais benéfica, cujos efeitos retroagem, nos termos do rt. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria acompanhando o voto divergente vencedor do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon o Conselheiro Presidente Leonilson Lins de Lucena e Leonardo do Egito Pessoa (Suplente) e acompanhando o voto original vencido do Conselheiro Eduardo Silveira Frade o Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento. Contudo, em



observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000277/2022-93(fl. 02 a 07), lavrado em 14 de fevereiro de 2022 contra a empresa FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE REVESTIMENTOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 104.405,08 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 59.660,02 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos) de ICMS, por infringência ao 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e R\$ 44.745,06 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo no Art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96.

Por fim, ressalto o cancelamento do crédito tributário no montante de R\$ 118.410,73 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos), ressaltando a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN, quanto à parcela considerada nula por vício formal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro voto divergente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0436312022-3 - e-processo nº 2022.000053752-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE
REVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO). REDUÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO PELA IDENTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES
NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE POR VÍCIO
FORMAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL
PROVIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA
NOS TERMOS DA LEI 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C”
DO CTN.**

- É pacífico e uníssono que a aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento na fonte em razão do regime da substituição tributária, sem a devida retenção, enseja a obrigatoriedade do adquirente substituído de providenciar o recolhimento do ICMS ST, sob pena da realização de lançamento de ofício. In casu, foram apresentadas provas materiais ou a comprovação do devido recolhimento por parte da acusada que fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

- É nula, por vício de forma, acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Redução de ofício da multa em razão de sanção recente mais benéfico, cujos efeitos retroagem, nos termos do Art. 106, II, “c” do CTN.



VOTO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000277/2022-93(fl. 02 a 07), lavrado em 14 de fevereiro de 2022, cujas denúncias transcrevemos a seguir:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 128.657,09, com propositura de multa na importância de R\$ 94.158,62, arremada nas penalidades, também dispostas na tabela que se segue:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

A Autuada foi cientificada em 23/02/2022, conforme fls. 135, ingressando com Impugnação às fls. 137 e 138, em 25/03/2022 (fl. 136), apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

1- Breve relato dos fatos;

2- A empresa Figueiredo Andrade Comércio Varejista de Revestimentos Ltda., é uma franquia Portobello Shop, opera com vendas casadas, logo não dispõe de estoque a pronta entrega. O modo operante consiste no faturamento antecipado a franqueadora a qual envia a mercadoria diretamente para entrega ao cliente, a partir de seu Centro de Distribuição localizado em Cabo de Santo Agostinho/PE. Logo, toda mercadoria originária da operação de comercialização segue este trâmite. Por não possuir estoque a pronta entrega, a loja funciona como um show room da marca Portobello. Para implementação e atualização deste show room, a matriz-sede da empresa localizada em



Tijucas/SC envia diretamente à franqueada amostra de seus produtos frequentemente para fins de atualização das novas coleções e lançamentos. Tais envios são identificados pela quantidade remetida, em sua grande maioria de 1 (um) item, salvo casos em que são necessárias mais partes para demonstração, os quais não tem finalidade comercial. Entretanto, esses itens vêm sendo tributados como materiais adquiridos destinados à comercialização, dentro do regime de substituição tributária, elevando o valor do Difal em quase 30%, os quais solicitamos revisão;

3- Por se tratarem de materiais frágeis, é comum ocorrer casos de quebra ou avaria dos produtos. Nestes casos, a franqueada informa a franqueadora quais itens foram avariados e esta, por sua vez, procede ao envio dos produtos para reposição, diretamente de sua sede em Santa Catarina para a Paraíba, com notas fiscais de CFOP 6949 e com a observação nas informações adicionais que se referem à reposição de itens, não sendo devido ICMS Difal, como também o ICMS-ST, uma vez que o imposto referente aos itens já foram anteriormente, na nota originária, tributados.

Por fim, requer que o auto de infração de estabelecimento nº. 93300008.09.00000277/2022-93, tenha seus valores revisados a luz do RICMS/PB.

Documentos instrutórios anexos às fls. 139 a 154 dos autos. Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, às fls. 08 a 127, os detalhamentos dos lançamentos referentes às faturas em aberto, à fls. 128 e 129, Lista das faturas em aberto referente ao período 01/2017 a 12/2021, às fls. 130 a 133, Consulta de Contribuintes Omissos / À Vencer / Inadimplentes referente ao período 01/2017 a 12/2021, os documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

Segue em apenso o Processo nº 2022.000053755-7 (Protocolo no ATF nº 04363220228), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais

Declarados conclusos os autos (fl. 155), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). FALTA DE



RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA e ICMS BLOQUEIO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Devida a exigência do ICMS Normal Fronteira e ICMS Bloqueio Antecipado sobre as entradas de mercadorias proveniente de outras uf, situação não elidida pela Impugnante.
- É pacífico e uníssono que a aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento na fonte em razão do regime da substituição tributária, sem a devida retenção, enseja a obrigatoriedade do adquirente substituído de providenciar o recolhimento do ICMS ST, sob pena da realização de lançamento de ofício. In casu, não foram apresentadas provas materiais ou a comprovação do devido recolhimento por parte da acusada, sendo mantida a acusação integralmente.
- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia, apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária principal.

Após regularmente citada em 09/12/2022, a atuada interpôs, tempestivamente, em 17/01/2023, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio da qual hão de ser submetidos à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Contribuinte Substituído), relativo às faturas em aberto constantes das fls. 08 a 63 e de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, relativo às faturas em aberto constantes nas fls. 64 a 127, contra a empresa FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE REVESTIMENTOS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Para melhor deslinde da matéria, cuidar-se-á em apartar a análise de cada uma das acusações.

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



O Regulamento do ICMS/PB, com relação à denúncia de falta de recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Contribuinte Substituído), atribui ao substituído a responsabilidade pelo recolhimento do tributo caso não comprovado o recolhimento pelo substituto tributário. Vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Relativamente à esta acusação, a autuada assenta que é uma franquia da Portobello Shop operando com venda casada cuja operação consiste no faturamento antecipado a franqueadora a qual envia a mercadoria diretamente para entrega ao cliente, a partir de seu Centro de Distribuição localizado em Cabo de Santo Agostinho/PE, dessa forma não possui estoque e sua loja funciona como um show room recebendo apenas produtos para amostra e demonstração (não tem finalidade comercial) ou para reposição, pois sendo materiais frágeis, é comum ocorrer casos de quebra ou avaria dos produtos, vindo diretamente de sua sede em Santa Catarina para a Paraíba, com notas fiscais de CFOP 6949 e com a observação nas informações adicionais que se referem à reposição de itens, não sendo devido ICMS DIFAL.

Ao compulsar os autos, em especial as notas fiscais acostadas com a peça recursal, verifica-se que as notas fiscais nº 175579-1 e 1756163-1 referem-se a remessas em bonificação, doação ou brinde e foram sujeitas à tributação, pelo que haveriam de ser retiradas da exação, justamente por não caracterizarem saída onerosa para fins de ICMS.



Saliento que a nota fiscal nº 1142101-7, acostada às fls. 223 dos autos, juntamente com a peça recursal, apensar de referir-se a remessa em bonificação, doação ou brinde, não fora objeto de fiscalização.

As notas fiscais nº 76-1, 227-1 e 1138 acostadas com o recurso, respectivamente, às fls. 207, 211 e 212 dos autos também não foram objeto de autuação, mesmo porque nelas a autuada seria consumidora final.

Acresço, ainda, que a Nota Fiscal nº 2119799, acompanhada da peça recursal e acostada às fls. 244, referente à remessa para amostra grátis, também não fora objeto de autuação.

Nas demais notas fiscais, apesar de restar, no campo das informações adicionais assentado tratar-se de peças de reposição, no campo da descrição, em alguns casos consta “Outra Saida Merc. ou Prest. Serviço N Especificado” e em outros “Venda de Produção do estabelecimento”. Ocorre, porém, que não há como precisar se, de fato, trata-se de reposição de bens avariados, pois não se identificou da documentação acostada pela defesa, nota de devolução dos bens avariados, motivo pelo qual permanecem mantidos na presente acusação.

ACUSAÇÃO 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Cumpré destacar que, quando na indicação da norma de lançamento que consubstanciase a conduta de falta de recolhimento do ICMS, o Agente Fiscal apenas indicara, genericamente, como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, sem indicação de incisos, alíneas e/ou parágrafos que entendera por infringidos.

Importa atentar que o referido dispositivo legal é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento) e, em seus incisos, cuida em regulamentar o momento de recolhimento do tributo, ainda que em seus parágrafos 2º e 3º prescreva a forma de composição da base de cálculo para hipótese que especifica. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;



- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);
- f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):
- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;
- b) estabelecimentos produtores;
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);
- d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);
- e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;
- III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: Estado;
- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;
- IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;
- V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;
- VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;



VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 5º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.



§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo;

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 35.604/14)

Os artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/96 enunciam, com efeito, que devem ser considerados nulos, em razão de vício formal, os autos de infração cujo lançamento contenha vício quanto à normal legal infringida, bem como quando haja imprecisão quanto à descrição dos fatos. Vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (grifo nosso)

III - à norma legal infringida; (grifo nosso)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Este é o caso dos autos, uma vez que se verifica a indicação genérica, do artigo 106 do RICMS/PB, o que denota, pois, a nulidade do auto de infração por vício formal.

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já decidiu de maneira idêntica em outras ocasiões, como se pode observar:

ACÓRDÃO 241/2020
Processo nº 0505342016-5
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ - JOÃO PESSOA



Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

ACÓRDÃO Nº 238/2024
PROCESSO Nº 1488392017-8
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Assim, imperioso se faz o reconhecimento da nulidade, por vício formal, desta acusação, destacando-se, todavia, que tal reconhecimento não assiste definitivamente em favor da autuada, eis que há de ser considerada a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN.

REDUÇÃO DA MULTA

Cumpre, ainda, observar a necessidade de redução da multa, eis que a Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 cuidou em minorar para 75% (setenta e cinco por cento) a multa prevista no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o que há de ser aplicado,



retroativamente ao caso dos autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, por ser mais benéfica.

NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelas razões expostas, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/07/2018	31/07/2018	525,74	525,74	1.051,48	525,74	394,31	920,05	131,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/08/2018	31/08/2018	5.692,40	5.692,40	11.384,80	-	-	-	11.384,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/09/2018	30/09/2018	528,07	528,07	1.056,14	528,07	396,05	924,12	132,02
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/10/2018	31/10/2018	749,80	749,80	1.499,60	749,80	562,35	1.312,15	187,45
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/11/2018	30/11/2018	539,49	539,49	1.078,98	539,49	404,62	944,11	134,87
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/12/2018	31/12/2018	948,28	948,28	1.896,56	948,28	711,21	1.659,49	237,07
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/01/2019	31/01/2019	1.294,03	1.294,03	2.588,06	1.294,03	970,52	2.264,55	323,51



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/02/2019	28/02/2019	347,23	347,23	694,46	347,23	260,42	607,65	86,81
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2019	31/03/2019	13,14	13,14	26,28	13,14	9,86	23,00	3,29
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2019	31/03/2019	300,54	300,54	601,08	300,54	225,41	525,95	75,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/04/2019	30/04/2019	2.267,37	2.267,37	4.534,74	2.267,37	1.700,53	3.967,90	566,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/05/2019	31/05/2019	1.475,17	1.475,17	2.950,34	1.475,17	1.106,38	2.581,55	368,79
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/06/2019	30/06/2019	464,14	464,14	928,28	464,14	348,11	812,25	116,04
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/07/2019	31/07/2019	516,72	516,72	1.033,44	516,72	387,54	904,26	129,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/08/2019	31/08/2019	3.744,57	3.744,57	7.489,14	3.744,57	2.808,43	6.553,00	936,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/09/2019	30/09/2019	659,10	659,10	1.318,20	659,10	494,33	1.153,43	164,78
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/10/2019	31/10/2019	658,55	658,55	1.317,10	658,55	493,91	1.152,46	164,64



SUBSTITUÍDO)										
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/11/2019	30/11/2019	1.195,61	1.195,61	2.391,22	1.195,61	896,71	2.092,32	298,90	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/12/2019	31/12/2019	326,84	326,84	653,68	326,84	245,13	571,97	81,71	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/01/2020	31/01/2020	96,40	96,40	192,80	96,40	72,30	168,70	24,1	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/02/2020	29/02/2020	10.742,51	10.742,51	21.485,02	10.742,51	8.056,88	18.799,39	2685,63	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2020	31/03/2020	1.157,88	1.157,88	2.315,76	1.157,88	868,41	2.026,29	289,47	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/04/2020	30/04/2020	2.595,55	2.595,55	5.191,10	2.595,55	1.946,66	4.542,21	648,89	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/05/2020	31/05/2020	406,82	406,82	813,64	406,82	305,12	711,94	101,71	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/06/2020	30/06/2020	535,06	535,06	1.070,12	535,06	401,30	936,36	133,77	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/07/2020	31/07/2020	1.177,89	1.177,89	2.355,78	1.177,89	883,42	2.061,31	294,47	



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/08/2020	31/08/2020	1.218,62	1.218,62	2.437,24	1.218,62	913,97	2.132,59	304,66
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/09/2020	30/09/2020	2.461,94	2.461,94	4.923,88	2.461,94	1.846,46	4.308,40	615,49
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/10/2020	31/10/2020	1.385,31	1.385,31	2.770,62	1.385,31	1.038,98	2.424,29	346,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/11/2020	30/11/2020	1.002,86	1.002,86	2.005,72	1.002,86	752,15	1.755,01	250,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/12/2020	31/12/2020	1.620,37	1.620,37	3.240,74	1.620,37	1.215,28	2.835,65	405,09
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/01/2021	31/01/2021	458,79	458,79	917,58	458,79	344,09	802,88	114,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/02/2021	28/02/2021	1.880,23	1.880,23	3.760,46	1.880,23	1.410,17	3.290,40	470,058
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2021	31/03/2021	1.589,85	1.589,85	3.179,70	1.589,85	1.192,39	2.782,24	397,46
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/04/2021	30/04/2021	1.872,32	1.872,32	3.744,64	1.872,32	1.404,24	3.276,56	468,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/05/2021	31/05/2021	2.181,45	2.181,45	4.362,90	2.181,45	1.636,09	3.817,54	545,36



SUBSTITUÍDO)										
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/06/2021	30/06/2021	56,03	56,03	112,06	56,03	42,02	98,05	14,01	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/07/2021	31/07/2021	179,72	179,72	359,44	179,72	134,79	314,51	44,93	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/08/2021	31/08/2021	483,95	483,95	967,90	483,95	362,96	846,91	120,99	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/09/2021	30/09/2021	1.529,47	1.529,47	3.058,94	1.529,47	1.147,10	2.676,57	382,37	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/10/2021	31/10/2021	1.341,69	1.341,69	2.683,38	1.341,69	1.006,27	2.347,96	335,42	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/11/2021	30/11/2021	282,24	282,24	564,48	282,24	211,68	493,92	70,56	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/12/2021	31/12/2021	1.156,28	1.156,28	2.312,56	1.156,28	867,21	2.023,49	289,07	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2018	31/07/2018	4.680,00	2.340,00	7.020,00	-	-	-	7.020,00	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2018	30/09/2018	33,09	16,55	49,64	-	-	-	49,64	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2018	31/10/2018	189,74	94,87	284,61	-	-	-	284,61	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2019	31/01/2019	1.850,76	925,38	2.776,14	-	-	-	2.776,14	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2019	31/03/2019	109,76	54,88	164,64	-	-	-	164,64	
FALTA DE	01/04/2019	30/04/2019	106,58	53,29	159,87	-	-	-	159,87	



RECOLHIMENTO DO ICMS.									
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2019	30/06/2019	14,41	7,21	21,62	-	-	-	21,62
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2019	31/07/2019	35,95	17,98	53,93	-	-	-	53,93
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2019	31/08/2019	77,03	38,52	115,55	-	-	-	115,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2019	30/09/2019	64,47	32,24	96,71	-	-	-	96,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2019	30/11/2019	1.614,91	807,46	2.422,37	-	-	-	2.422,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2019	31/12/2019	52,02	26,01	78,03	-	-	-	78,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2020	31/01/2020	295,15	147,57	442,72	-	-	-	442,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2020	31/05/2020	19,42	9,71	29,13	-	-	-	29,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2020	31/07/2020	3.122,37	1.561,19	4.683,56	-	-	-	4.683,56
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2020	31/08/2020	27.381,74	13.690,87	41.072,61	-	-	-	41.072,61
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2020	30/09/2020	193,28	96,64	289,92	-	-	-	289,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2020	30/11/2020	138,88	69,44	208,32	-	-	-	208,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2020	31/12/2020	81,58	40,79	122,37	-	-	-	122,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2021	31/01/2021	26,59	13,30	39,89	-	-	-	39,89
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2021	28/02/2021	268,88	134,44	403,32	-	-	-	403,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2021	31/03/2021	159,77	79,89	239,66	-	-	-	239,66
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2021	30/04/2021	63,82	31,91	95,73	-	-	-	95,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2021	31/05/2021	88,38	44,19	132,57	-	-	-	132,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2021	30/06/2021	12,88	6,44	19,32	-	-	-	19,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2021	30/06/2021	43,99	22,00	65,99	-	-	-	65,99
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2021	31/07/2021	179,57	89,79	269,36	-	-	-	269,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2021	31/08/2021	1.458,67	729,34	2.188,01	-	-	-	2.188,01



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2021	30/09/2021	23.547,90	11.773,95	35.321,85	-	-	-	35.321,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2021	31/10/2021	2.607,11	1.303,56	3.910,67	-	-	-	3.910,67
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2021	30/11/2021	61,49	30,75	92,24	-	-	-	92,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2021	31/12/2021	416,88	208,44	625,32	-	-	-	625,32
			128.657,09	94.158,62	222.815,71	53.967,62	40.475,72	94.443,34	128372,38

Com estes fundamentos.

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000277/2022-93(fl. 02 a 07), lavrado em 14 de fevereiro de 2022 contra a empresa FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE REVESTIMENTOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 94.443,34 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 53.967,62 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 399,VI c/fulcro no art. 391 §§5º e 7º, II do RICMS/PB e R\$ 40.475,72 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, com redação alterada pela Lei nº 12.788/23.

Por fim, ressalto o cancelamento do crédito tributário no montante de R\$ 128.372,38 (cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), relativamente à acusação de falta de recolhimento do ICMS, ressaltando a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN, quanto à parcela considerada nula por vício formal.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de março de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 0436312022-3 - e-processo nº 2022.000053752-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE REVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.

- É pacífico e uníssono que a aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento na fonte em razão do regime da substituição tributária, sem a devida retenção, enseja a obrigatoriedade do adquirente substituído de providenciar o recolhimento do ICMS ST, sob pena da realização de lançamento de ofício.

- É nula, por vício de forma, acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Redução de ofício da multa em razão de sanção recente mais benéfico, cujos efeitos retroagem, nos termos do rt. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO DIVERGENTE

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000528/2020-78, lavrado em 13 de março de 2020, contra a empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., inscrição estadual nº 16.283.326-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte



substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 222.815,71 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 128.657,09 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) de ICMS por infringência ao 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, e Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 94.158,62 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, com penalidade arremada no Art. 82, V, "c", e Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator Eduardo Silveira Frade, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, que apresentou o seu voto na 378ª Sessão da Segunda Câmara de Julgamento, em 12 de março de 2025.

Em apertada síntese, o Relator apresentou voto no qual apresentou as seguintes conclusões:

1º - em relação à acusação 0036 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Contribuinte Substituído), asseverou que o crédito deveria ser mantido pois não há como precisar se, de fato, trata-se de reposição de bens avariados, pois não se identificou da documentação acostada pela defesa, nota de devolução dos bens avariados, tendo excluído do levantamento os documentos fiscais nº 175579-1 e 1756163-1, por se tratar de remessa em bonificação.

2º - No que se refere à acusação 0285 – Falta de Recolhimento do ICMS, reconheceu a nulidade do lançamento, por vício formal, tendo em vista a indicação genérica do art. 106 do RICMS/PB.

3º - Aplicou a retroatividade da norma mais benéfica, para ajustar os valores das multas sugeridas.

Após a apresentação do voto e o início dos debates este Conselheiro, com a devida vênia, apresentou divergência, especificamente, quanto ao argumento utilizado para excluir do levantamento relativo à acusação – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Contribuinte Substituído) os documentos fiscais nº 175579-1 e 1756163-1

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Em relação à infração 0036 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, a autoridade fiscal indicou na peça vestibular fatos geradores relativos à seguinte conduta:



0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

O ilustre Relator entendeu que os documentos fiscais nº 175579-1 e 1756163-1 deveriam ser excluídos do levamento, pois “referem-se a remessas em bonificação, doação ou brinde e foram sujeitas à tributação, pelo que haveriam de ser retiradas da exação, justamente por não caracterizarem saída onerosa para fins de ICMS.”.

Pois bem, no entender deste Conselheiro, considerando o Parágrafo Único do Art. 1º do RICRF/PB¹, não há como se afastar a incidência das operações de remessa em bonificação, pois a Lei nº 6.379/96 estabelece no inciso I do § 7º do art. 3º² que a natureza jurídica da operação de circulação de mercadoria é irrelevante para caracterização da relação obrigacional tributária.

Ademais, o caso em apreço deve considerar que a exação decorre da aplicação da sistemática da substituição tributária, ou seja, em que o substituído (contribuinte) recolhe não apenas o tributo por ele devido, mas antecipa o montante relativo à operação subsequente.

Neste caso, não deve ser presumido que, quando da venda da mercadoria ao consumidor final, o contribuinte repasse o desconto proporcionado pela bonificação ou até mesmo que inexista onerosidade na operação.

Tal entendimento já foi manifestado pelo STJ³⁴, senão veja-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-CONHECIMENTO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". DESCONTO INCONDICIONAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 8º DA LC 87/1996.

1. Não se conhece da ofensa ao art. 535 se a recorrente faz alegação genérica, não indicando objetivamente qual teria sido a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando caso de substituição tributária em ICMS, não admitiu a redução da base de cálculo relativa ao desconto incondicional dado pela fábrica-recorrente (substituta) à distribuidora (substituída).

3. A substituição tributária "para frente" é técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º, da CF e pelo art. 6º da LC 87/1996, em que o contribuinte-

¹ Art. 1º ...

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

² Art. 3º ...

§ 7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

³ Resp 1027786

⁴ Tema repetitivo 144: Delimitação do julgado: Não se trata de incidência de IPI ou de mercadoria dada em bonificação no regime de substituição tributária. Restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais.



substituto recolhe não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente (a ser realizada pelo substituído). No caso, há duas operações de circulação de mercadoria: a) a primeira delas é a saída da fábrica-recorrente para a distribuidora, hipótese em que há o desconto; e b) a segunda circulação (futura) é a venda da mercadoria pela distribuidora para o consumidor final.

4. É inquestionável que, se não houvesse substituição tributária, o desconto incondicional não integraria a base de cálculo do ICMS na primeira operação (saída do fabricante para a distribuidora), aplicando-se o disposto no art. 13, § 1º, II, "a", da LC 87/1996. No entanto, em se tratando de substituição tributária, a base de cálculo refere-se ao preço cobrado na segunda operação (saída da mercadoria da distribuidora para o consumidor final), nos termos do art. 8º da LC 87/1996. Inviável presumir, sem previsão legal, que o desconto dado pela fábrica, na primeira operação, será repassado ao preço final (segunda operação).

5. A base de cálculo do ICMS, no caso de substituição tributária, é regulada pela norma especial do art. 8º da LC 87/1996, e não pelo art. 13 da mesma Lei (aplicável às operações normais, sem substituição).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Por tais motivos, segue o crédito tributário devido:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/07/2018	31/07/2018	R\$ 525,74	R\$ 525,74	R\$ 1.051,48	R\$ 525,74	R\$ 394,31	R\$ 920,05	R\$ 131,43
	01/08/2018	31/08/2018	R\$ 5.692,40	R\$ 5.692,40	R\$ 11.384,80	R\$ 5.692,40	R\$ 4.269,30	R\$ 9.961,70	R\$ 1.423,10
	01/09/2018	30/09/2018	R\$ 528,07	R\$ 528,07	R\$ 1.056,14	R\$ 528,07	R\$ 396,05	R\$ 924,12	R\$ 132,02
	01/10/2018	31/10/2018	R\$ 749,80	R\$ 749,80	R\$ 1.499,60	R\$ 749,80	R\$ 562,35	R\$ 1.312,15	R\$ 187,45
	01/11/2018	30/11/2018	R\$ 539,49	R\$ 539,49	R\$ 1.078,98	R\$ 539,49	R\$ 404,62	R\$ 944,11	R\$ 134,87
	01/12/2018	31/12/2018	R\$ 948,28	R\$ 948,28	R\$ 1.896,56	R\$ 948,28	R\$ 711,21	R\$ 1.659,49	R\$ 237,07
	01/01/2019	31/01/2019	R\$ 1.294,03	R\$ 1.294,03	R\$ 2.588,06	R\$ 1.294,03	R\$ 970,52	R\$ 2.264,55	R\$ 323,51
	01/02/2019	28/02/2019	R\$ 347,23	R\$ 347,23	R\$ 694,46	R\$ 347,23	R\$ 260,42	R\$ 607,65	R\$ 86,81
	01/03/2019	31/03/2019	R\$ 13,14	R\$ 13,14	R\$ 26,28	R\$ 13,14	R\$ 9,86	R\$ 23,00	R\$ 3,14
	01/03/2019	31/03/2019	R\$ 300,54	R\$ 300,54	R\$ 601,08	R\$ 300,54	R\$ 225,41	R\$ 525,95	R\$ 75,13
	01/04/2019	30/04/2019	R\$ 2.267,37	R\$ 2.267,37	R\$ 4.534,74	R\$ 2.267,37	R\$ 1.700,53	R\$ 3.967,90	R\$ 566,84
	01/05/2019	31/05/2019	R\$ 1.475,17	R\$ 1.475,17	R\$ 2.950,34	R\$ 1.475,17	R\$ 1.106,38	R\$ 2.581,55	R\$ 368,79
	01/06/2019	30/06/2019	R\$ 464,14	R\$ 464,14	R\$ 928,28	R\$ 464,14	R\$ 348,11	R\$ 812,25	R\$ 116,03
	01/07/2019	31/07/2019	R\$ 516,72	R\$ 516,72	R\$ 1.033,44	R\$ 516,72	R\$ 387,54	R\$ 904,26	R\$ 129,18
	01/08/2019	31/08/2019	R\$ 3.744,57	R\$ 3.744,57	R\$ 7.489,14	R\$ 3.744,57	R\$ 2.808,43	R\$ 6.553,00	R\$ 936,14
	01/09/2019	30/09/2019	R\$ 659,10	R\$ 659,10	R\$ 1.318,20	R\$ 659,10	R\$ 494,33	R\$ 1.153,43	R\$ 164,77
	01/10/2019	31/10/2019	R\$ 658,55	R\$ 658,55	R\$ 1.317,10	R\$ 658,55	R\$ 493,91	R\$ 1.152,46	R\$ 164,64
	01/11/2019	30/11/2019	R\$ 1.195,61	R\$ 1.195,61	R\$ 2.391,22	R\$ 1.195,61	R\$ 896,71	R\$ 2.092,32	R\$ 298,91
	01/12/2019	31/12/2019	R\$ 326,84	R\$ 326,84	R\$ 653,68	R\$ 326,84	R\$ 245,13	R\$ 571,97	R\$ 81,71
	01/01/2020	31/01/2020	R\$ 96,40	R\$ 96,40	R\$ 192,80	R\$ 96,40	R\$ 72,30	R\$ 168,70	R\$ 24,10
01/02/2020	29/02/2020	R\$ 10.742,51	R\$ 10.742,51	R\$ 21.485,02	R\$ 10.742,51	R\$ 8.056,88	R\$ 18.799,39	R\$ 2.685,63	



	01/03/2020	31/03/2020	R\$ 1.157,88	R\$ 1.157,88	R\$ 2.315,76	R\$ 1.157,88	R\$ 868,41	R\$ 2.026,29	R\$ 289
	01/04/2020	30/04/2020	R\$ 2.595,55	R\$ 2.595,55	R\$ 5.191,10	R\$ 2.595,55	R\$ 1.946,66	R\$ 4.542,21	R\$ 648
	01/05/2020	31/05/2020	R\$ 406,82	R\$ 406,82	R\$ 813,64	R\$ 406,82	R\$ 305,12	R\$ 711,94	R\$ 101
	01/06/2020	30/06/2020	R\$ 535,06	R\$ 535,06	R\$ 1.070,12	R\$ 535,06	R\$ 401,30	R\$ 936,36	R\$ 133
	01/07/2020	31/07/2020	R\$ 1.177,89	R\$ 1.177,89	R\$ 2.355,78	R\$ 1.177,89	R\$ 883,42	R\$ 2.061,31	R\$ 294
	01/08/2020	31/08/2020	R\$ 1.218,62	R\$ 1.218,62	R\$ 2.437,24	R\$ 1.218,62	R\$ 913,97	R\$ 2.132,59	R\$ 304
	01/09/2020	30/09/2020	R\$ 2.461,94	R\$ 2.461,94	R\$ 4.923,88	R\$ 2.461,94	R\$ 1.846,46	R\$ 4.308,40	R\$ 615
	01/10/2020	31/10/2020	R\$ 1.385,31	R\$ 1.385,31	R\$ 2.770,62	R\$ 1.385,31	R\$ 1.038,98	R\$ 2.424,29	R\$ 346
	01/11/2020	30/11/2020	R\$ 1.002,86	R\$ 1.002,86	R\$ 2.005,72	R\$ 1.002,86	R\$ 752,15	R\$ 1.755,01	R\$ 250
	01/12/2020	31/12/2020	R\$ 1.620,37	R\$ 1.620,37	R\$ 3.240,74	R\$ 1.620,37	R\$ 1.215,28	R\$ 2.835,65	R\$ 405
	01/01/2021	31/01/2021	R\$ 458,79	R\$ 458,79	R\$ 917,58	R\$ 458,79	R\$ 344,09	R\$ 802,88	R\$ 114
	01/02/2021	28/02/2021	R\$ 1.880,23	R\$ 1.880,23	R\$ 3.760,46	R\$ 1.880,23	R\$ 1.410,17	R\$ 3.290,40	R\$ 470
	01/03/2021	31/03/2021	R\$ 1.589,85	R\$ 1.589,85	R\$ 3.179,70	R\$ 1.589,85	R\$ 1.192,39	R\$ 2.782,24	R\$ 397
	01/04/2021	30/04/2021	R\$ 1.872,32	R\$ 1.872,32	R\$ 3.744,64	R\$ 1.872,32	R\$ 1.404,24	R\$ 3.276,56	R\$ 468
	01/05/2021	31/05/2021	R\$ 2.181,45	R\$ 2.181,45	R\$ 4.362,90	R\$ 2.181,45	R\$ 1.636,09	R\$ 3.817,54	R\$ 545
	01/06/2021	30/06/2021	R\$ 56,03	R\$ 56,03	R\$ 112,06	R\$ 56,03	R\$ 42,02	R\$ 98,05	R\$ 14
	01/07/2021	31/07/2021	R\$ 179,72	R\$ 179,72	R\$ 359,44	R\$ 179,72	R\$ 134,79	R\$ 314,51	R\$ 44
	01/08/2021	31/08/2021	R\$ 483,95	R\$ 483,95	R\$ 967,90	R\$ 483,95	R\$ 362,96	R\$ 846,91	R\$ 120
	01/09/2021	30/09/2021	R\$ 1.529,47	R\$ 1.529,47	R\$ 3.058,94	R\$ 1.529,47	R\$ 1.147,10	R\$ 2.676,57	R\$ 382
	01/10/2021	31/10/2021	R\$ 1.341,69	R\$ 1.341,69	R\$ 2.683,38	R\$ 1.341,69	R\$ 1.006,27	R\$ 2.347,96	R\$ 335
	01/11/2021	30/11/2021	R\$ 282,24	R\$ 282,24	R\$ 564,48	R\$ 282,24	R\$ 211,68	R\$ 493,92	R\$ 70
	01/12/2021	31/12/2021	R\$ 1.156,28	R\$ 1.156,28	R\$ 2.312,56	R\$ 1.156,28	R\$ 867,21	R\$ 2.023,49	R\$ 289
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2018	31/07/2018	R\$ 4.680,00	R\$ 2.340,00	R\$ 7.020,00	-	-	-	R\$ 7.020
	01/09/2018	30/09/2018	R\$ 33,09	R\$ 16,55	R\$ 49,64	-	-	-	R\$ 49
	01/10/2018	31/10/2018	R\$ 189,74	R\$ 94,87	R\$ 284,61	-	-	-	R\$ 284
	01/01/2019	31/01/2019	R\$ 1.850,76	R\$ 925,38	R\$ 2.776,14	-	-	-	R\$ 2.776
	01/03/2019	31/03/2019	R\$ 109,76	R\$ 54,88	R\$ 164,64	-	-	-	R\$ 164
	01/04/2019	30/04/2019	R\$ 106,58	R\$ 53,29	R\$ 159,87	-	-	-	R\$ 159
	01/06/2019	30/06/2019	R\$ 14,41	R\$ 7,21	R\$ 21,62	-	-	-	R\$ 21
	01/07/2019	31/07/2019	R\$ 35,95	R\$ 17,98	R\$ 53,93	-	-	-	R\$ 53
	01/08/2019	31/08/2019	R\$ 77,03	R\$ 38,52	R\$ 115,55	-	-	-	R\$ 115
	01/09/2019	30/09/2019	R\$ 64,47	R\$ 32,24	R\$ 96,71	-	-	-	R\$ 96
	01/11/2019	30/11/2019	R\$ 1.614,91	R\$ 807,46	R\$ 2.422,37	-	-	-	R\$ 2.422
	01/12/2019	31/12/2019	R\$ 52,02	R\$ 26,01	R\$ 78,03	-	-	-	R\$ 78
	01/01/2020	31/01/2020	R\$ 295,15	R\$ 147,57	R\$ 442,72	-	-	-	R\$ 442
	01/05/2020	31/05/2020	R\$ 19,42	R\$ 9,71	R\$ 29,13	-	-	-	R\$ 29
	01/07/2020	31/07/2020	R\$ 3.122,37	R\$ 1.561,19	R\$ 4.683,56	-	-	-	R\$ 4.683
01/08/2020	31/08/2020	R\$ 27.381,74	R\$ 13.690,87	R\$ 41.072,61	-	-	-	R\$ 41.072	



01/09/2020	30/09/2020	R\$ 193,28	R\$ 96,64	R\$ 289,92	-	-	-	R\$ 289,92
01/11/2020	30/11/2020	R\$ 138,88	R\$ 69,44	R\$ 208,32	-	-	-	R\$ 208,32
01/12/2020	31/12/2020	R\$ 81,58	R\$ 40,79	R\$ 122,37	-	-	-	R\$ 122,37
01/01/2021	31/01/2021	R\$ 26,59	R\$ 13,30	R\$ 39,89	-	-	-	R\$ 39,89
01/02/2021	28/02/2021	R\$ 268,88	R\$ 134,44	R\$ 403,32	-	-	-	R\$ 403,32
01/03/2021	31/03/2021	R\$ 159,77	R\$ 79,89	R\$ 239,66	-	-	-	R\$ 239,66
01/04/2021	30/04/2021	R\$ 63,82	R\$ 31,91	R\$ 95,73	-	-	-	R\$ 95,73
01/05/2021	31/05/2021	R\$ 88,38	R\$ 44,19	R\$ 132,57	-	-	-	R\$ 132,57
01/06/2021	30/06/2021	R\$ 12,88	R\$ 6,44	R\$ 19,32	-	-	-	R\$ 19,32
01/06/2021	30/06/2021	R\$ 43,99	R\$ 22,00	R\$ 65,99	-	-	-	R\$ 65,99
01/07/2021	31/07/2021	R\$ 179,57	R\$ 89,79	R\$ 269,36	-	-	-	R\$ 269,36
01/08/2021	31/08/2021	R\$ 1.458,67	R\$ 729,34	R\$ 2.188,01	-	-	-	R\$ 2.188,01
01/09/2021	30/09/2021	R\$ 23.547,90	R\$ 11.773,95	R\$ 35.321,85	-	-	-	R\$ 35.321,85
01/10/2021	31/10/2021	R\$ 2.607,11	R\$ 1.303,56	R\$ 3.910,67	-	-	-	R\$ 3.910,67
01/11/2021	30/11/2021	R\$ 61,49	R\$ 30,75	R\$ 92,24	-	-	-	R\$ 92,24
01/12/2021	31/12/2021	R\$ 416,88	R\$ 208,44	R\$ 625,32	-	-	-	R\$ 625,32
		R\$ 128.657,09	R\$ 94.158,62	R\$ 222.815,71	R\$ 59.660,02	R\$ 44.745,06	R\$ 104.405,08	R\$ 118.410,73

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reforma, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000277/2022-93(fl. 02 a 07), lavrado em 14 de fevereiro de 2022 contra a empresa FIGUEIREDO ANDRADE COMERCIO VAREJISTA DE REVESTIMENTOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 104.405,08 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 59.660,02 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos) de ICMS, por infringência ao 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II e R\$ 44.745,06 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo no Art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96.

Por fim, ressalto o cancelamento do crédito tributário no montante de R\$ 118.410,73 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos), ressaltando a possibilidade de refazimento do feito, nos termos do artigo 173, II do CTN, quanto à parcela considerada nula por vício formal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator do voto divergente